

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001932/92-57
Recurso nº : 120.768 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.417

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que o provia parcialmente, nos termos do voto por ele proferido quanto ao IRPJ.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN. 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, e temporariamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO E MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001932/92-57
Acórdão n.º : 105-13.417
Recurso n.º : 120.768
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A

RELATORIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13805.001928/92-80 (recurso n.º 120.674), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SP n.º 014404/97-11.2921 (fls. 50/52), considera a Ação Fiscal Parcialmente Procedente, ajustando em relação ao processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

De seu próprio ato, RECORRE DE OFÍCIO da parte do crédito exonerado, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com nova redação pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93.

Por força da Portaria n.º 4.980 de 04/10/94, foi aberto o processo, por desmembramento, recebendo o n.º 13808.005955/97-33, transferindo para aquele os valores do crédito mantido pela decisão.

Em sessão de 25 de janeiro de 2000, apreciando recurso de ofício, esta Câmara, através do Acórdão n.º 105-13.057, decidiu declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de fosse proferida outra na boa e devida forma.

A DRJ São Paulo, através da decisão DRJ/SPO n.º 002410, de 28/07/2000 (fls. 84/85), ajustando ao decidido no processo principal, considera o Lançamento Improcedente, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001932/92-57
Acórdão n.º : 105-13.417

Em razão da exoneração total do crédito tributário lançado, verificando-se a desnecessidade de desmembramento do processo originário, o processo anteriormente desmembrado perdeu seu objetivo, sendo então apensado ao que lhe deu origem.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.001932/92-57
Acórdão n.º : 105-13.417

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

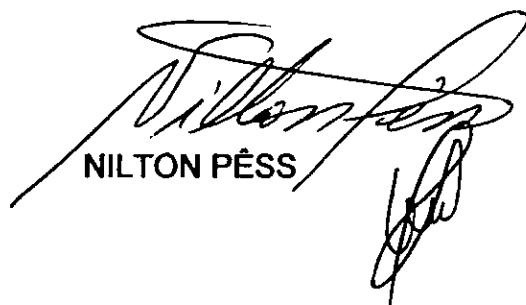
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 23 de janeiro de 2001.


NILTON PÊSS